



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5050814-87.2022.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: ----

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA LC 192/22 PELA LC 194/22. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM ADI 7181/DF PELO STF. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ENCONTRO DE CONTAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

1. Apelação interposta pela União Federal em face de sentença que, nos autos de Mandado de Segurança, reconheceu o direito da impetrante à compensação e à apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre a aquisição para revenda de diesel, GLP, querosene de aviação e biodiesel, no período de 11/03/2022 até 21/09/2022, declarando, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores que deixaram de ser apropriados como créditos de PIS/COFINS, acrescidos de juros da taxa SELIC, desde a indevida vedação ao creditamento.
2. O cerne da controvérsia gira em torno do direito da impetrante de manter os créditos de PIS/COFINS no período de 90 dias após a publicação da LC nº 194/22.
3. A anterioridade nonagesimal está prevista no art. 150, III, c da CF, bem como no § 6º do art. 195, garantindo ao contribuinte o interstício de 90 dias entre a publicação da lei instituidora ou majoradora do tributo e sua incidência apta a gerar obrigações tributárias.
4. Nesse sentido, o Eg. STF referendou entedimento da necessidade de observância da anterioridade nonagesimal mesmo em caso de majoração indireta da carga tributária, referente à alteração promovida pela MP nº 1.118/22 na referida LC nº 192/22, por ocasião do julgamento da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 7181/DF.
5. No caso em análise, houve a majoração da carga tributária sem a observância da anterioridade nonagesimal, prevista na Constituição Federal, tendo a impetrante o direito à manutenção de seus créditos pelo prazo de 90 dias, a contar da publicação em 23/06/2022 da LC nº 194.
6. Deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma da legislação vigente no encontro de contas, observado o art. 170-A do CTN, bem como o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN, merecendo a r. sentença reparo quanto a esse ponto, pois não houve determinação da observância da legislação vigente no encontro de contas.
7. **Apelação que se dá parcial provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União Federal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023.

Documento eletrônico assinado por **CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001361542v7** e do código CRC **f9ecde03**.

Informações adicionais da assinatura:

5050814-87.2022.4.02.5101

20001361542 .V7

